

to do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10886, 10887 e 10888 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PAUTA DE JULGAMENTO. Redunda em vício de nulidade a ausência de intimação do advogado, quanto a pauta de julgamentos, especialmente quando previamente requerido nos autos. NULIDADE ACOLHIDA.

Recurso nº 73613 - Processo nº E-04/036/129/2017 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10890 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO RECORRIDA. Acórdão recorrido que deixou de apreciar argumento relevante da Recorrente, no que se refere a preliminar de decadência. Decisão que não foi devidamente fundamentada. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO.

Recurso nº 73610 - Processo nº E-04/037/100295/2018 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Quanto ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do Conselheiro Fábila Trope de Alcântara, designada Redatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammass, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao recurso do contribuinte, por maioria de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luis Fernando Clemente Gonçalves, Gustavo Kelly Alencar, José Augusto Di Giorgio, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Antônio Silva Duarte Neto, Antonio Lopes Caetano Lourenço e Ricardo Nunes Ramos. - Acórdão nº 10.892. - EMENTA: DO RECURSO DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, CTN. Decorrido o prazo de 05 anos da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, que não ficou configurada no caso em exame. RECURSO FAZENDÁRIO DESPROVIDO. DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A BENS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do Parecer nº 10/75, não restam dúvidas de que o BISSULFITO DE SÓDIO, produto utilizado em atividades de poços, nos fluidos de perfuração e como sequestrante de oxigênio no tratamento de água para injeção, configura um tipo de material classificável como de uso ou consumo, já que, embora necessário ao processo produtivo: i) não integra o produto final; ii) não se desgasta imediatamente e integralmente no processo; e iii) tem utilização extrínseca ao processo produtivo. Em face do disposto no inciso I do artigo 83 da Lei 2657/96, com redação da Lei 5935/2011, portanto, os créditos em disputa não podem ser apropriados pela Recorrente, sendo correta a glosa efetuada. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, no que tange ao reestabelecimento do lançamento, e, DESPROVIDO, no que tange aos argumentos da PETRÓLEO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 27/07/2022.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 71543 - Processo nº E-04/036/129/2017 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10890 - EMENTA: ICMS. SERVIÇOS INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E ALUGUEL MENSAL DE FIBRA ÓTICA APAGADA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. Os serviços de instalação, manutenção e o aluguel de fibra ótica apagada não estão sujeitos à incidência do ICMS. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Dispensa genérica. Ofício PGE/SPG/RCZ nº 261/2018. Confirmado pela fiscalização a natureza dos serviços prestados e a não incidência do ICMS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Id: 2423905

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTE PRIMEIRA CÂMARA

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 02/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.697 - Processo nº E-04/211/008283/2021 - Recorrente: TRANS AGIL TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.288 - EMENTA: TRANSPORTE - DOCUMENTO INIDÔNICO. Documento fiscal tornou-se inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco e, diante do documento fiscal inidôneo, imperou a presunção de realização de operação tributada sem o pagamento do imposto. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 09/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 71.539 - Processo nº E-04/036/000228/2017 - Recorrente: OI MOVEL S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.303 - EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - PROCEDIMENTO. Ilegítimo o crédito apropriado ao enquadramento do indébito como condição simplista, quando na verdade comportava necessária apuração, pois envolvia cálculos do ICMS a pagar em razão do diferimento, a que alude o Convênio ICMS nº 126/983, alterado pelo Convênio ICMS nº 128/10, e o Convênio ICMS nº 17/134, e que foram considerados os valores referentes aos serviços de televisão digital por assinatura prestado por meio de satélite (serviços Oi TV), objeto, inclusive, de esclarecimentos nesse sentido durante a ação fiscal. Procedimento que não se enquadra na hipótese do art. 2º, da Resolução SEEF nº 2.455/1994, como no caso dos autos, deve seguir obrigatoriamente o rito previsto no Capítulo III, Seção IV, do Decreto nº 2.473/79, bem como no art. 1º, §2º, da citada Resolução. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 72.142 - Processo nº E-04/041/002509/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CARLA REGINA SANTOS LENCASRE - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.305 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 79.302 - Processo nº E-04/041/000764/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CARLOS ALBERTO MORAIS DA SILVA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.309 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 16/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.676 - Processo nº E-04/211/017087/2020 - Recorrente: ESTALEIRO WAY BRASIL. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso que dava provimento parcial ao recurso e apresentará declaração de voto. - Acórdão nº 19.307 - EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO SIMULADO PARA PRODUÇÃO DE EFEITO FISCAL. BITRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º-E, I, DA LEI 2657/96 CUMULADA COM OUTRAS PENALIDADES. COBRANÇA LIMITADA AO DIFAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DÚPLICE. Comprovado nos autos a intenção do contribuinte em simular uma participação em evento (feira), com isenção do imposto, quando, na verdade, estaria entregando uma mercadoria vendida a um particular no estado do rio de janeiro. Afastada a ocorrência de bitributação. Não se pode tratar a aplicação do art. 3º-E, inciso I, da Lei 2657/96, como exação de natureza punitiva, visto se tratar de cobrança de tributo. O auto não trata de venda interestadual na qual se tem a incidência do diferencial de alíquota e, sim, da cobrança de imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro por operação em seu território. A penalidade disposta no art. 60, par. Único, da Lei nº 2.657, refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa do art. 62-E, inc. I, item 1, da Lei 2657/96m foi exigida por descumprimento de obrigação acessória. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 78.936 - Processo nº E-04/079/004220/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.313 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 17/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 79.095 - Processo nº E-04/211/025054/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E BEBIDAS APF LTDA EPP - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.316 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 24/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 79.001 - Processo nº E-04/041/002437/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: EUNICE HELENA DE LIRA RODRIGUES SERRA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.321 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2424187

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE GERÊNCIA DE ATENDIMENTO COORDENAÇÃO DE PENSÃO

**DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 14/09/2022**

**PROCESSO Nº SEI-040150/000913/2022 - INDEFIRO** o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte do ex-servidor JOSE DOS SANTOS FERREIRA, formulado por ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA, na qualidade de COMPANHEIRA, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2423943

#### Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE  
DE 12/09/2022**

**NOMEIA CARMEN LUCIA PETRAGLIA**, ID Funcional 618365, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por FERNANDA DA SILVA IESPA, ID Funcional nº 5097808. Processo nº SEI-220007/003044/2022.

Id: 2423747

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE  
DE 12/09/2022**

**NOMEIA JULIANA COUTINHO STUDART**, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 05/09/2022, em vaga anteriormente ocupada por MATHEUS SENA FERREIRA DA CUNHA, ID Funcional nº 50889087. Processo nº SEI-220007/003044/2022.

Id: 2423752

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA JUCERJA Nº 2014 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO DE TRADUTOR PÚBLICO AD HOC.**

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, combinados com Instrução Normativa - DREI nº 52, de 29/07/2022 e Lei nº 14.195, de 26/08/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Tornar pública a habilitação da Tradutora Pública Ad Hoc ANNA CHRISTINA MARGARETA NYSTROM, no idioma Sueco, devido ao deferimento em 19/08/2022, por Decisão Singular no processo JUCERJA 00-2022/651773-0, de 17/08/2022, arquivado como "Nomeação Ad Hoc de Tradutor Público e Intérprete Comercial" nº 00005056285, em 22/08/2022 e assinatura do Termo de Compromisso em 06/09/2022, no processo SEI-220011/001679/2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022

**SÉRGIO TAVARES ROMAY**

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
JUCERJA

Id: 2423977

#### Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**

**PORTARIA EMOP Nº 887 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, a indicação do Diretor de Obras no despacho SEI nº 39371400, no processo nº SEI-170002/003176/2021.

**RESOLVE:**

**Art.1º**- Alterar a constituição da comissão de gestão e fiscalização, instituída pela Portaria EMOP SEI nº 651, de 20/01/2022, (27670942) publicada no Diário Oficial de 25/01/2022, alterada pela Portaria EMOP SEI nº 737, de 13 de maio de 2022, publicada no DOERJ de 17/05/2022 (32920744) referente a execução da obra para construção de sede operacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em Campos dos Goytacazes/RJ, objeto do processo nº SEI-170002/003176/2021.

**Art. 2º** - Substituir o Gestor do contrato, Alex Ferreira Peres Garcia, ID 2850538-7, por Paulo Cesar de Pinho, ID 2850446-1.

**Art. 3º** - Designar Marcela Gomes da Silva Alvarenga Pereira, ID 5128821-4 como fiscal, em substituição ao Paulo Cesar de Pinho, ID 2850446-1.

**Art. 4º** - A comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

- **GESTOR:**  
- Paulo Cesar de Pinho, ID Funcional nº 2850446-1.

- **FISCALIZAÇÃO:**  
- José Jorge Fernandes Batista, ID Funcional nº 2850982-0;  
- Marcela Gomes da Silva Alvarenga Pereira, ID Funcional nº 5125821-4.

**Art. 5º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022

**ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA**  
Diretor Presidente

Id: 2423981

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 13/09/2022**

**PROCESSO Nº SEI-170002/000357/2022** - Com base na justificativa do Setor de Licitação (39345883), encaminhada a esta Presidência pela Diretoria de Administração e Finanças (39399842), **REVOGO** o Procedimento Licitatório nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras para a reforma do imóvel que abrigará o Restaurante do Povo de São João de Meriti, localizado à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 100.

Id: 2423984

#### Secretaria de Estado de Polícia Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 2819 DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

**DESIGNA SERVIDORES PARA GESTÃO DE CONTRATOS E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Proc. nº SEI-350207/000592/2022, o qual indica servidores para compor a equipe de gestão e fiscalização do Contrato nº 261/2022.